



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDC1 no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.961 - RN
(2012/0014920-3)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FRANCISCO FORMIGA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JULGAMENTO DEFICITÁRIO. Questão relevante não enfrentada pelo tribunal *a quo*. Retorno dos autos à origem para suprimimento da omissão. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDC1 no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.961 - RN
(2012/0014920-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

"Trata-se de agravo contra decisão que negou admissão a recurso especial, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

'Previdenciário e Processual Civil. Preliminar rejeitada. Prestação de serviço perigoso. Atividade de Eletricista da COSERN. Tempo de serviço exercido de forma habitual e permanente conforme prova nos autos. Decreto 2.782/98. Direito Adquirido. Juros de mora e honorários advocatícios estipulados dentro do permissivo legal. Aplicação da Súmula 111 do STJ. Apelação e remessa oficial parcialmente provida.'

Opostos embargos de declaração, foram esses improvidos (fls. 423/426).

Sustenta o agravante, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal a quo não teria se pronunciado sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios opostos. Alega, ainda, que com o advento do Decreto 2.172/97, o agente eletricidade foi excluído da lista de agentes agressivos, não devendo ser contado como especial o tempo de trabalho exposto à eletricidade após o supracitado decreto.

Sem contrarrazões, a decisão de fl. 442 não admitiu o recurso especial, ensejando a interposição do presente agravo.

Relatados. Decido.

Com efeito, a questão trazida nos embargos de declaração não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado, sendo necessária a apreciação em face de sua relevância para o correto deslinde da controvérsia.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, in verbis:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÕES RELATIVAS À OFENSA À COISA JULGADA E À AFRONTA AO ART. 401 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE. 1. Tendo sido opostos os cabíveis embargos de declaração visando provocar a manifestação do Tribunal a quo, que, ainda assim, se manteve silente sobre questões postas à sua apreciação, e tendo sido arguida violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo, com a indicação precisa da matéria omitida, o reconhecimento da existência de omissões com o envio dos autos à Corte de origem é medida que se impõe. 2. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no Ag nº 1.261.682/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 17/12/2010).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 2. Permanecendo omissa o acórdão, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, torna-se forçoso determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para complementação do julgamento. 3. Agravo regimental improvido.' (AgRg no REsp nº 1.197.772/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 10/12/2010).

Tais as razões expendidas, com fundamento no art. 544, § 4º, II, 'c', do CPC, CONHEÇO do agravo e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, determinando o retorno dos autos, para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre a questão que restou omitida, mesmo após a oposição de embargos de declaração" (e-stj fl. 458/459).

A teor das razões de recurso:

"13. Um olhar atento à decisão proferida pelo Ministro Relator Francisco Falcão revela que seu entendimento é no sentido de que a matéria suscitada tem que ser apreciada, sobretudo após a interposição dos embargos de declaração, de modo que essa decisão trata, unicamente da violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não havendo menção, em qualquer parte, ao direito, ou não, de aposentadoria especial para trabalhadores com exposição habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, ao agente físico eletricidade com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tensões superiores a 250 volts.

14. De fato, o Ministro Relator conheceu do agravo e, embora conste do dispositivo que deu provimento ao Recurso Especial, os fundamentos contidos na decisão demonstram que deu provimento apenas ao AREsp, motivo pelo qual determinou o retorno dos autos, para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre a questão que restou omitida, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

15. Diante do que foi realmente tratado no AREsp, infere-se que no dispositivo da decisão ali proferida há uma incongruência, quiçá um mero equívoco decorrente de erro material de digitação, pois se tivesse sido dado provimento ao REsp o Ministro jamais determinaria o retorno dos autos, para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre a questão que restou omitida. Essa medida não seria mais necessária se o REsp tivesse sido realmente provido, o que leva a compreensão de que, na decisão ora guerreada, apenas foi dado provimento ao AREsp e não ao REsp" (e-stj fl. 479/480).

27. Logo, por malferir o disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo INSS precisa ser reformada, in totum, de modo a manter íntegro o V. Acórdão proferido pela Quarta Turma do Eg. TRF5, que assegurou ao Autor direito à aposentadoria especial, retroativamente à data do pedido administrativo, além de pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde então" (e-stj fl. 482).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDC1 no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 135.961 - RN
(2012/0014920-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Conforme está dito na decisão agravada, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs agravo contra a decisão que inadmitiu recurso especial, no qual a aludida autarquia alegava *"violação ao artigo 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal a quo não teria se pronunciado sobre as questões suscitadas nos embargos declaratórios opostos. Alega, ainda, que com o advento do Decreto 2.172/97, o agente eletricidade foi excluído da lista de agentes agressivos, não devendo ser contado como especial o tempo de trabalho exposto à eletricidade após o supracitado decreto"* (e-stj fl. 458).

O Ministro Francisco Falcão, então relator, ao proferir a decisão atacada por este agravo regimental, entendeu que *"a questão trazida nos embargos de declaração não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado, sendo necessária a apreciação em face de sua relevância para o correto deslinde da controvérsia"* (e-stj fl. 458).

Por isso, conheceu do agravo e deu provimento *"ao recurso especial, determinando o retorno dos autos, para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre a questão que restou omitida, mesmo após a oposição de embargos de declaração"* (e-stj fl. 459).

De fato, a decisão agravada não versa sobre direito à aposentadoria especial para quem trabalha com exposição ao agente eletricidade. É que, acolhida a violação do art. 535, do Código de Processo Civil, ficam prejudicadas as demais questões veiculadas no recurso especial.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0014920-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 135.961 / RN**

Números Origem: 200884000055981 20088400005598101

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : FRANCISCO FORMIGA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO FORMIGA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.